

Acórdão: 2.194/00/CE
Recurso de Ofício: 40110000124-75
Recurso de Revisão: 40.60002978-14
Recorrente/Recorrida: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida/Recorrente: Cimengás de Coronel Fabriciano Ltda
Advogado: Luiz Antônio dos Santos
PTA/AI: 02.000119095-67
Origem: AF/Coronel Fabriciano
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência da Operação - Venda Ambulante – Gás Liquefeito de Petróleo- GLP. O documento fiscal apresentado não correspondia à operação de venda ambulante. Impossibilidade de vincular a nota fiscal encontrada no veículo com a mercadoria transportada. Correta a exigência fiscal de ICMS e multas. Reformada a decisão para restabelecer o Imposto e a Multa de Revalidação. Mantida a Multa Isolada. Recursos de Ofício provido e o de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (Gás liquefeito de petróleo – GLP envasado em botijões de 13 quilos) desacoberto de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a nota fiscal 12357, emitida por Supergasbrás, em 10.09.98, destinada ao autuado, que foi desclassificada pelo fisco, por não ser documento hábil para acobertar as mercadorias transportadas. Exigiu-se ICMS, MR (50%) e MI (40%) .

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.895/99/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS e MR, mantendo somente a Multa Isolada, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$1.764,20 (MI).

Inconformada, a Autuada (Cimengás de Coronel Fabriciano Ltda), tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, interpõe Recurso de Revisão, fls. 36/38, apresentando as seguintes razões : que a decisão prolatada no acórdão não é clara e sua fundamentação deixou de se manifestar sobre elemento de prova constante do processo. Argumenta que o CC/MG reconheceu apenas uma irregularidade formal, a falta de manifesto de carga detalhando as mercadorias supostamente postas à venda naquele instante, e seu valor. Aduz que no manifesto de

carga deve conter a quantidade dos produtos, o valor unitário dos mesmos e o valor total dos produtos que acoberta. Não existe exigência de se transcrever no corpo da nota fiscal, separadamente, a quantidade e o valor dos materiais que acondicionam os produtos acobertados. Assevera que foi juntado ao PTA cópia de Contrato de Comodato dos botijões, firmado entre a Distribuidora e a Recorrente, o que evidencia que a propriedade dos botijões que envasilhavam o gás era da distribuidora. Também, segundo diz, foi juntada ao PTA cópia da nota fiscal número 017887, de emissão da Distribuidora, onde a mesma empresta à recorrente 1000 botijões vazios para a troca por cheios, quando das compras feitas pela CIMENGÁS. Propugna pelo pagamento apenas da multa de 40% sobre o valor das mercadorias que estariam sujeitas à obrigação de emissão de manifesto de carga. Requer, ao final, o provimento do Recurso de Revisão.

A Fazenda Pública não apresentou sua contra razões.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 39/42, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, assim como também, atendida a condição de admissibilidade capitulada no art. 137, do mesmo diploma legal, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício, e, o Recurso de Revisão impetrado pela Autuada.

Cumprе ressaltar que a cerne da discussão se centra em se admitir que a nota fiscal apresentada quando da abordagem do veículo que transportava a mercadoria autuada e desconsiderada pelo Fisco, comprovava a origem da mercadoria, haja vista, que dúvida não há quanto a operação, ou seja, venda ambulante. Foi o entendimento da Câmara a quo e, fato confirmado pela própria Autuada em sua impugnação quando do primeiro julgamento e, reconfirmado, tacitamente, na fase recursal, ao propor o pagamento apenas da multa isolada sobre o valor das mercadorias que estariam sujeitas à obrigação de emissão do manifesto de carga.

Posto isto, passemos a analisar o documento apresentado. Vejamos: a nota fiscal apresentada no momento da abordagem noticia a seguinte operação: venda de 281 (duzentos e oitenta e um) unidades de GLP acondicionado em botijões de 13 quilos, ao peso líquido de 3.653 kg (281 x 13 = 3.653). Remetente a Supergasbrás – Distribuidora de Gás S/A e como destinatária a Autuada, CIMENGÁS de Coronel Fabriciano Ltda. Veículo transportador placa GMP-1656, conduzido por Joaquim Moreira Neto. Já no Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência, fls. 02, é narrada a seguinte operação: a Autuada fazia venda ambulante de GLP. Mercadorias transportadas: 129 (cento e vinte e nove) botijões (vasilhames), avaliados em R\$3.471,39 (R\$26,91 a unidade), 129 (cento e vinte e nove) GLP, equivalente a 1.677

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

kg (129 x 13 = 1.677), avaliados em R\$939,12 (R\$7,28 a unidade de 13 kg). Veículo transportador placa GSB-0776, conduzido por Sebastião Miguel Assis de Brito.

Vê-se, claramente, que a operação narrada no Auto de Infração é outra totalmente diversa daquela constante na nota fiscal apresentada ao Fisco no momento da abordagem do veículo transportador. Verificam-se divergências nas quantidades de mercadorias, no veículo transportador e, na operação descrita que é da distribuidora de gás para a Recorrente e não de venda ambulante.

Outrossim, não sendo a mercadoria perfeitamente identificável, impossibilita inferir que a mercadoria, objeto da autuação fiscal, seria a mesma contida na nota fiscal para assim considerar que aquele imposto destacado por substituição tributária abrangeria também essa carga.

Se não bastassem os argumentos retrocitados que, já faleceriam qualquer vinculação possível entre o produto encontrado no veículo interceptado com a nota fiscal apresentada, tem-se a própria alegação da Impugnante na fl.15. Escreve, na íntegra, “ como o sistema da Autuada era o de emitir nota fiscal série “D” para cada venda a consumidor que fizesse, anotando no corpo da nota o número do documento de aquisição da Distribuidora, na verdade o que faltou foi a emissão de manifesto de carga, coisa acessória ...”. Porém, não acosta nenhuma nota fiscal série “D” que tivesse sido emitida já que, considerando àquele documento fiscal como origem da mercadoria, já teria vendido 152 (cento e cinquenta e dois) vasilhames e conteúdo (gás).

A justificativa evocada na decisão recorrida para fundamentar que a mercadoria estava com sua origem comprovada, foi a coincidência de datas entre a saída da nota fiscal e a da lavratura do Auto de Infração. Além de ser frágil por se só, acresce que a Distribuidora, remetente da nota fiscal, se localiza no mesmo município da Autuada, em Coronel Fabriciano, o que não exclui a possibilidade de ser outro carregamento.

Desta forma, a irregularidade praticada pelo contribuinte não foi a utilização da documentação fiscal inadequada para as vendas no sistema ambulante, ou seja, deveria ter sido utilizado o manifesto de cargas e notas fiscais série “D”. O que efetivamente ocorreu foi o transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal.

Legítima a lavratura do Termo de Apreensão de fls. 03, mercadoria desacompanhada de documento fiscal, 129 botijões de gás de 13 quilos e seu respectivo conteúdo.

Há que ressaltar que o trabalho fiscal está correto ao avaliar os vasilhames separadamente do seu conteúdo (GLP) para a cobrança do imposto uma vez que há as alíquotas são diferenciadas 12% para o GLP e 18% para os vasilhames.

Acrescente-se ainda, apenas para constar, que apesar de afirmar no presente Recurso que os vasilhames pertenciam a terceiros, citando inclusive a existência de um Contrato de Comodato e de uma nota fiscal de empréstimo de vasilhames que estariam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no PTA, é improcedente tal argumento pois, compulsando os autos não existem tais documentos. De qualquer forma, mesmo se existirem, qualquer movimentação de mercadorias há sempre que ser acobertada de documentação fiscal idônea, o que não ocorreu no presente caso.

Reiterando, na impossibilidade de associar a mercadoria autuada com o documento apresentado como acobertador da operação; de vincular esse documento como prova de origem dessa mercadoria pelos motivos expostos, com destaque ao fato de não ser a mercadoria perfeitamente identificável, há que se restabelecer a exigência do Imposto e da Multa de Revalidação. E, relativamente a Multa Isolada há que ser mantida também, haja vista que, mesmo na possibilidade da existência de um contrato de comodado e/ou empréstimo, a empresa Recorrente não estaria desobrigada do cumprimento da obrigação acessória de emissão da nota fiscal quando da saída de mercadoria. O acobertamento fiscal há que se dar tanto do gás (GLP) quanto dos botijões que o envasam, pois é cediço que nas vendas ambulantes deste tipo de mercadoria é comum a aquisição apenas do líquido (GLP), com a troca do botijão cheio por outro vazio (recipiente retornável). Caso contrário, todos os recipientes trocados estariam sendo transportados sem documentos fiscais, o que contraria a legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao mesmo. Relativamente ao Recurso de Ofício nº 40.110000124-75, no reexame necessário, também por maioria de votos, deu-se provimento, reformando-se, portanto, a decisão da Câmara “a quo” mantendo-se as exigências fiscais nos seus valores originais. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciano Alves de Almeida, que a eles negavam provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros retrocitados e os signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 25/09/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora